



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

PROCURADOR JURÍDICO

Procedimento Legislativo n.º: 1376/2020 – Departamento Assuntos Legislativos.

Interessado: **Edson Rodrigues** - Presidente da Câmara Municipal.

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º: 54 de 30 de setembro de 2020, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2021”.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de **PROJETO DE LEI Nº: 54/2020**, acima mencionado, **de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, relativo à Estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício de 2021.**

Em resumo dos fatos, é interessante destacar que o Executivo Municipal, na data de 30 de setembro de 2020, encaminhou o Projeto de Lei em questão. As folhas 02 a 14 consta a MENSAGEM (Exposição de motivos) com as justificativas da propositura. **Em seguida**, após lido em sessão plenária, entendeu o Senhor Presidente encaminhar a presente proposição de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal para a manifestação do Procurador Jurídico.

Em princípio, conforme consta do Processo Legislativo, o Projeto de Lei Orçamentária que fixa a receita e a despesa do Município para o exercício de 2021 **constando nas folhas 21/31**, contendo ainda, **do artigo 1º ao 14.**



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Do breve relatório exposto, some-se a isso que o Projeto de Lei nº 28/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as **diretrizes para elaboração e execução** da Lei Orçamentária do Município para o **exercício de 2021** e dá outras providências”, foi devidamente aprovado por esta Câmara Municipal, conforme consta dos arquivos e do conhecimento dos Senhores Vereadores.

Enfim, o Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município de Itaquaquecetuba para o Exercício de 2021 **veio acompanhado dos ANEXOS.**

Passa-se à análise.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar acerca da conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em princípio, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº: 54/2020, de autoria do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, de 30 de setembro de 2020, **subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:**



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaquaquetuba decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - o orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da estimativa da receita



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 2º A receita orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 885.134.095,00 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, e noventa e cinco reais) e se desdobra em:

I - R\$ 743.683.607,00 (setecentos e quarenta e três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e sete reais) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 141.450.488,00 (cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	163.628.445,00	981.155,00	164.609.600,00
Receita de Contribuições	18.193.112,00	0,00	18.193.112,00
Receita Patrimonial	38.431.185,00	113.460,00	38.544.645,00
Receita de Serviços	170.265,00	0,00	170.265,00
Transferências correntes	473.113.641,00	40.711.000,00	513.824.641,00
Outras Receitas Correntes	89.062.595,00	500.000,00	89.562.595,00
(-) Dedução da Rec. p/ Form. do Fundeb	-46.579.636,00	0,00	-46.579.636,00
Total das Receitas Correntes	736.019.607,00	42.305.615,00	778.325.222,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Transferências de Capital	7.664.000,00	2.520.000,00	10.184.000,00
Total das Receitas de Capital	7.664.000,00	2.520.000,00	10.184.000,00
Total da Administração Direta	743.683.607,00	44.825.615,00	788.509.222,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Inst.Prev.Serv.Púb.Mun.Itaquaquecetuba			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	0,00	21.035.431,00	21.035.431,00
Receita Patrimonial	0,00	240.000,00	240.000,00
Outras Receitas Correntes	0,00	75.984,00	75.984,00
Rec. Correntes Intra-orçamentárias	0,00	75.273.458,00	75.273.458,00
Total das Receitas Correntes	0,00	96.624.873,00	96.624.873,00
Total da Administração Indireta	0,00	96.624.873,00	96.624.873,00



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	163.628.445,00	981.155,00	164.609.600,00
Receita de Contribuições	18.193.112,00	21.035.431,00	39.228.543,00
Receita Patrimonial	38.431.185,00	353.460,00	38.784.645,00
Receita de Serviços	170.265,00	0,00	170.265,00
Transferências Correntes	473.113.641,00	40.711.000,00	513.824.641,00
Outras Receitas Correntes	89.062.595,00	575.984,00	89.638.579,00
Rec.correntes intra-orçamentarias	0,00	75.273.458,00	75.273.458,00
(-) Dedução da Rec.p/ Formação do Fundeb	-46.579.636,00	0,00	-46.579.636,00
Total das Receitas Correntes	736.019.607,00	138.930.488,00	874.950.095,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Transferências de Capital	7.664.000,00	2.520.000,00	10.184.000,00
Total das Receitas de Capital	7.664.000,00	2.520.000,00	10.184.000,00
Total da Administração Direta e Indireta	743.683.607,00	141.450.488,00	885.134.095,00

Seção II

Da fixação da despesa

Art. 4º A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 885.134.095,00 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, noventa e cinco reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 633.857.729,00 (seiscentos e trinta e três milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e setecentos e vinte e nove reais) do orçamento fiscal; e

II - R\$ 251.276.366,00 (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais) do orçamento da seguridade social.

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I – por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	517.677.986,00	181.292.150,00	698.970.136,00
DESPESAS DE CAPITAL	78.368.827,00	5.170.259,00	83.539.086,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	6.000.000,00	0,00	6.000.000,00



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Total da Administração Direta	602.046.813,00	186.462.409,00	788.509.222,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	0,00	63.338.957,00	63.338.957,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	1.475.000,00	1.475.000,00
RESERVA DO RPPS	31.810.916,00	0,00	31.810.916,00
Total da Administração Indireta	31.810.916,00	64.813.957,00	96.624.873,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA			
DESPESAS CORRENTES	517.677.986,00	244.631.107,00	762.309.093,00
DESPESAS DE CAPITAL	78.368.827,00	6.645.259,00	85.014.086,00
RESERVA DE CONTINGENCIA E RPPS	37.810.916,00	0,00	37.810.916,00
Total da Administração Direta e Indireta	633.857.729,00	251.276.366,00	885.134.095,00

II – por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. Administração Direta			
Câmara Municipal	17.990.883,00	0,00	17.990.883,00
Gabinete do Prefeito	5.286.000,00	0,00	5.286.000,00
Secretaria Municipal de Ass. Internos e Jurídicos	5.547.000,00	0,00	5.547.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1.690.505,00	0,00	1.690.505,00
Secretaria Municipal de Administração e Modernização	11.775.000,00	0,00	11.775.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento	3.671.200,00	0,00	3.671.200,00
Secretaria Municipal de Finanças	51.519.681,00	0,00	51.519.681,00
Secretaria Municipal de Ed. Ciência e Tecnologia	283.891.339,00	0,00	283.891.339,00
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	3.816.800,00	0,00	3.816.800,00
Secretaria Municipal de Saúde	0,00	171.741.495,00	171.741.495,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	0,00	13.327.914,00	13.327.914,00
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	96.439.112,00	0,00	96.439.112,00
Secretaria Municipal de Políticas p/Mulher	573.000,00	0,00	573.000,00
Secretaria Municipal de Habitação	13.490.971,00	0,00	13.490.971,00
Secretaria Municipal de Receita	13.458.000,00	0,00	13.458.000,00
Secretaria Municipal de Cultura	2.784.000,00	0,00	2.784.000,00
Secretaria Municipal de Governo	2.882.260,00	0,00	2.882.260,00
Secretaria Municipal de Segurança Urbana	20.115.500,00	0,00	20.115.500,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	2.064.500,00	0,00	2.064.500,00
Secretaria Municipal de Transportes	18.532.303,00	0,00	18.532.303,00
Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais	375.000,00	0,00	375.000,00
Secretaria Municipal de Obras	39.591.759,00	0,00	39.591.759,00
Secretaria M. de Abastecimento e Segurança Alimentar	0,00	1.393.000,00	1.393.000,00
Secretaria Municipal de Turismo	552.000,00	0,00	552.000,00
Total da Administração Direta	596.046.813,00	186.462.409,00	782.509.222,00
2. Administração Indireta			
Instituto de Prev. Serv. Pub. Mun. de Itaquaquecetuba	0,00	64.813.957,00	64.813.957,00
Total da Administração Indireta	0,00	64.813.957,00	64.813.957,00



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

3. Reserva de Contingência	37.810.916,00	0,00	37.810.916,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	633.857.729,00	251.276.366,00	885.134.095,00

III – por funções:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
<i>Administração Direta e Indireta</i>			
01. Legislativa	17.990.883,00	0,00	17.990.883,00
03. Essencial à Justiça	5.547.000,00	0,00	5.547.000,00
04. Administração	54.167.141,00	0,00	54.167.141,00
06. Segurança Pública	20.115.500,00	0,00	20.115.500,00
08. Assistência Social	0,00	14.720.914,00	14.720.914,00
09. Previdência Social	0,00	64.813.957,00	64.813.957,00
10. Saúde	0,00	171.741.495,00	171.741.495,00
12. Educação	283.891.339,00	0,00	283.891.339,00
13. Cultura	2.784.000,00	0,00	2.784.000,00
14. Direitos da Cidadania	573.000,00	0,00	573.000,00
15. Urbanismo	134.942.174,00	0,00	134.942.174,00
16. Habitação	13.490.971,00	0,00	13.490.971,00
17. Saneamento	18.550.000,00	0,00	18.550.000,00
18. Gestão Ambiental	1.690.505,00	0,00	1.690.505,00
23. Comércio e Serviços	2.616.500,00	0,00	2.616.500,00
26. Transporte	1.071.000,00	0,00	1.071.000,00
27. Desporto e Lazer	3.816.800,00	0,00	3.816.800,00
28. Encargos Especiais	34.800.000,00	0,00	34.800.000,00
99. Reserva de Contingência	37.810.916,00	0,00	37.810.916,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	633.857.729,00	251.276.366,00	885.134.095,00

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, observados os limites:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

I - de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa total fixada constante do art.4º; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizados em Lei.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita prevista para o exercício;

V - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a ela efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 8º Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art.167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º. Não se aplica a proibição contida no “caput”, em relação à parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º do art. 166 da Constituição.

§ 2º. Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3. Recebido esse informe, de que trata o parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2021.

Art. 9º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020,



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

observada a meação determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

§ 2º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Art. 12. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por Leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021”.

(grifos).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

É o necessário a relatar.

A **Lei Orgânica de Itaquaquecetuba**, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o **orçamento anual** serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.

A **Constituição do Estado de São Paulo**, de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

A **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** da República Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, neste caso, cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura.

Ademais, nessa ocasião, somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhidos os pareceres das Comissões Permanentes, cabe decidir sobre as questões propostas ao **Projeto de Lei nº 54/2020**, que dispõe sobre o Orçamento do Município de Itaquaquecetuba para o exercício de 2021, que estima a receita e fixa a despesa, nos termos das justificativas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, constante da **MENSAGEM de 30 de setembro de 2020 (Exposição de motivos de folhas 02 a 14)**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 15 (quinze) laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 13 de outubro de 2020.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO
Procurador Jurídico